



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP<sup>1</sup>

ESTADO DE MATO GROSSO

## 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 18/10/2017 - 09 horas

### PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão extraordinária anterior

### GRANDE EXPEDIENTE

Apresentação da Pauta do Dia

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei Complementar n°  
013/2017

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 131/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar n° 013/2017, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 027/2017

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n° 013/2017, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 058/2017

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.254.141,72 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais, e setenta e dois centavos) e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 132/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei n° 058/2017, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 028/2017

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 058/2017, de autoria do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

2

Projeto de Lei nº 059/2017  
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 133/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 059/2017, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 029/2017

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 059/2017, de autoria do Poder Executivo.

- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 17 de Outubro de 2017.

  
Ademir Bortoli  
Presidente

  
Billy Dal Bosco  
1º Secretário



# SINOP

## PREFEITURA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017

**DATA:** 04 de outubro de 2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop, e dá outras providências.

**RÉGIME DE URGÊNCIA**

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

### CAPÍTULO I DO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Sinop e o Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/ Execução Fiscal e Tributação, e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal de débitos inscritos em dívida ativa para conciliação no período de **06 de novembro a 24 de novembro de 2017**.

Art. 2º. As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I – a redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2016;

II – o pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Art. 3º. O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II DO INGRESSO AO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL

Art. 4º. A transação e a adesão ao Mutirão de Negociação Fiscal implicam, por parte do contribuinte, na prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§1º. A confissão, a renúncia e a desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em Termo de Audiência.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

09/10/2017

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE

FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 09/10/2017



# SINOP

## PREFEITURA

§2º. As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral Municipal, em exercício, assim definidos:

a) em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário, quando tratar-se de execuções fiscais ajuizadas, arcando o devedor, de igual sorte, com as despesas decorrentes das custas processuais junto ao Fórum da Comarca de Sinop;

b) em 10% (dez por cento) quando tratar-se de créditos tributários com Certidão de Dívida Ativa - CDA protestada, arcando o devedor, com as despesas decorrentes do protesto junto ao Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Sinop.

Art. 5º. Ao Procurador Geral Municipal é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Sinop, por meio da Procuradoria Geral Municipal, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante Termo de Acordo Extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa ajuizados ou não.

Art. 7º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor ajuizado e protestado.

Art. 8º. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, no ajuizamento ou no prosseguimento da execução fiscal, bem como no protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

### CAPÍTULO III DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 9º. A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016;

II - para pagamento parcelado:

a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados



# SINOP

## PREFEITURA

ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;

c) de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14.

### **CAPÍTULO IV**

### **DOS REQUISITOS DE INGRESSO AO MUTIRÃO DE**

### **NEGOCIAÇÃO FISCAL**

Art. 10. O termo de transação deve conter:

I – a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III – a declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no §1º do art. 4º;

IV – a previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§1º. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Geral Municipal se o débito já estiver ajuizado.

§2º. Em qualquer hipótese, o devedor deverá quitar os honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais, no ato da conciliação.



# SINOP

## PREFEITURA

§3º. Os honorários advocatícios não serão parcelados.

§4º. O recibo dos honorários advocatícios será datado e assinado pelo servidor conciliador.

Art. 11. A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 12. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 13. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - a 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para as pessoas físicas;

II - a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoa jurídica.

### **CAPÍTULO V**

### **DA ADESÃO E DA EXCLUSÃO AO PARCELAMENTO**

### **NO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL**

Art. 14. A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador Geral Municipal, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 15. A receita relativa à Contribuição de Melhoria do LIC SUL e do LIC NORTE poderá ser alcançada pelo Mutirão de Negociação Fiscal se o contribuinte optar pelo pagamento integral e à vista.

Art. 16. A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§1º. O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§2º. Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 17. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.



# SINOP

## PREFEITURA

Art. 18. Se após a assinatura do acordo de parcelamento, e durante a sua vigência, houver inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 20. Integra a presente Lei Complementar o Anexo Único contendo a Renúncia de Receitas, com respectivas informações básicas para efetiva metodologia de cálculo, objetivando a demonstração de impacto orçamentário-financeiro em estrito cumprimento ao disposto na Lei nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 22. Para efeitos desta Lei Complementar a Unidade de Referência - UR é fixada em R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme disposto no Decreto nº 003/2017, de 02 de janeiro de 2017.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 04 de outubro de 2017.

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



# SINOP

## PREFEITURA

### ANEXO ÚNICO

## TERMO DE AUDIÊNCIA MUNICÍPIO DE SINOP - MT MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2017

A Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, representada neste ato pela sua Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/Execução Fiscal e Tributação, amparado pela Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2017, que estabelece descontos e parcelamentos em processos ajuizados ou não, no Mutirão de Negociação Fiscal 2017, acorda com o contribuinte (NOME) \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ ou CNPJ nº \_\_\_\_\_, representado pelo responsável legal domiciliado \_\_\_\_\_ à Av./Rua \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ e RG nº \_\_\_\_\_, o pagamento da sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR DO DÉBITO

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sinop, a importância de R\$ \_\_\_\_\_;

- Referente aos débitos da Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_;
- Referente: Dívida Ativa de \_\_\_\_\_, CDA nº \_\_\_\_\_.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DA ADESÃO A LEI E DA FORMA DE PAGAMENTO

Reconhecendo a dívida acima e aderindo a presente Lei Complementar, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_, sendo concedido \_\_\_\_\_% de desconto nos juros e multas, perfazendo um total negociado de R\$ \_\_\_\_\_, dividido em \_\_\_\_\_ parcelas de R\$ \_\_\_\_\_, a serem pagas na data da assinatura do Termo e, se após, as 13:00 hs, no próximo dia útil.

- a) As parcelas terão correção monetária;
- b) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte, 10% do valor total negociado referente aos honorários (PGM);
- c) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários o presente acordo será cancelado, não gerando quaisquer efeitos;

### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PARCELAMENTO



# SINOP

## PREFEITURA

a) A assinatura do presente termo implicará em confissão irretratável do débito, renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recursos administrativos, bem como desistência dos recursos já interpostos administrativamente e judicialmente;

b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;

c) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários advocatícios;

d) O atraso do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento;

e) Ocorrendo o vencimento extraordinário prevista no item "d" o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com o IPCA ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sinop/MT \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

\_\_\_\_\_  
Conciliador:

<b>PROCURADOR GERAL MUNICIPAL</b>	<b>CONTRIBUINTE</b>
-----------------------------------	---------------------



# SINOP

## PREFEITURA

### RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 - LRF

#### INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO

#### OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

#### ANEXO I

#### I - Art. 14

1. – MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 267.958.404,69
1.1 – MONTANTE DA DÍVIDA AJUIZADA	R\$ 141.240.492,57
A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	R\$ 145.065.355,55
B - MULTAS, JUROS E TAXA DE EXPEDIENTE	R\$ 122.893.049,14

#### II - Inciso II, §3º do Art. 14

A presente Lei Complementar não concede o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos de cobrança.

#### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS - MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS - (Art. 14 LC 101/2000)

#### III – INTRODUÇÃO

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento e a quitação dos débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como o saldo daqueles, já objetos de parcelamento anteriormente concedidos.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas, juros e taxas de expediente, incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original, devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

#### IV – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita própria do Município, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores à capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo, o



# **SINOP**

## **P R E F E I T U R A**

montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais do exercício de 2016 apontam 68.037 (sessenta e oito mil e trinta e sete) inscrições imobiliárias. Aproximadamente 66,52% (sessenta e seis vírgula cinquenta e dois por cento) tem relação com a receita arrecadada no exercício, o que significa que 33,58% (trinta e três vírgula cinquenta e oito por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa o que eleva anualmente o montante. Com o entendimento certo que a Dívida Ativa é alta, embora haja esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos extrajudiciais e judiciais, totalizando até 21 de agosto de 2017 o montante de 12.245 (doze mil duzentos e quarenta e cinco) processos ajuizados, recorreremos ao Mutirão Fiscal, com o intuito de atingir e sensibilizar o contribuinte para quitar seus débitos.

Isto posto, em atendimento ao PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE SINOP E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS, Comarca de Sinop, 6ª Vara, recorreremos a elaboração da presente Lei Complementar, dispondo de medidas conciliadoras, transação e o parcelamento dos débitos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017.

### **V – OBJETIVOS ADICIONAIS**

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa de atendimento ao presente protocolo de intenções, para parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal, com possibilidade de redução de multas, juros e taxas de expediente, a proposição objeto de Lei Complementar tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição e redução significativa do Acervo das Execuções Fiscais do cidadão e das empresas.

### **VI – ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LC 101/2000**

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000, há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa, juros e a taxa de expediente, incidentes sobre os créditos em dívida ativa, na forma demonstrada no item 1, letra b, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, nem nos 02 (dois) subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas da dívida ativa não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando-se aos créditos da despesa fixada no montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item 1.1 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

### **VII - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000**



# SINOP

## PREFEITURA

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui, tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado, inerentes a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas, juros e encargos **não afetarão** as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os 02 (dois) subsequentes.

Ressalta-se que os valores e percentuais demonstrados têm como base de cálculo os valores inscritos e cadastros gerados até a data de 30/09/2017.

Sinop-MT, 04 de outubro de 2017.

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# SINOP

P R E F E I T U R A

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores**

Embasada em predicamentos legais e regimentais, tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências a inclusa propositura de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop, e dá outras providências.”*

A presente Lei Complementar tem por finalidade dar cumprimento a proposta elaborada pela douda Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça e Procuradorias dos Municípios Matogrossenses que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal, ação conjunta em outros Municípios como de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis.

Dentre as medidas para tal compromisso temos a transação judicial relativa às demandas fiscais ajuizadas, com o objetivo de fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISSQN, IPTU, Taxas e multas diversas, em prol do Município de Sinop, bem como, diminuir o índice de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado e reduzir os prazos de tramitação, colaborando com a efetiva prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, a Conciliação e a Mediação têm sido destacados como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, quer na área judicial, quer na esfera extrajudicial. O atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 16 de março de 2016, tem no seu bojo a utilização da conciliação como procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e nas ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, incumbindo ao Estado em sentido estrito, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A transação feita no âmbito administrativo apresenta uma ótima relação custo benefício diante da agilidade na resolução do litígio, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional do cidadão, com menor dispêndio financeiro para ambas as partes, pois evita gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais que são inerentes às Ações Judiciais.

Enfim, nobres Vereadores, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Sinop é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Pública Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantindo assim o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico/financeira do devedor.



# SINOP

P R E F E I T U R A

Justificada a matéria, esperamos contar com a anuência dos nobres pares para a aprovação da propositura em escopo, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 131/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 013/2017,  
de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 17 de outubro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 013/2017, de autoria do Poder Executivo**, que "*Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop, e dá outras providências.*"

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

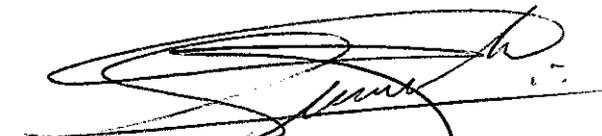
Voto do(a) Presidente: Favorável

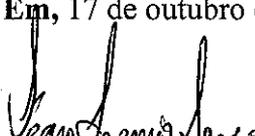
Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: u

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 17 de outubro de 2017

  
Leonardo Visena  
Presidente

  
Icaro Severo  
Relator

  
Joaninha  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 027/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 013/2017,  
de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 17 de outubro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 013/2017, de autoria do Poder Executivo**, que “*Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop, e dá outras providências.*”

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: \_\_\_\_\_

Voto do(a) Relator(a): FAWÂNIA

Voto do Membro: FAWÂNIA

  
Luciano Chitolina  
Vereador - PSDB

Relator(a) Substituto(a)

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 17 de outubro de 2017

  
Prof. Branca  
Presidente

  
Joacir Testa  
Relator

  
Leonardo Visera  
Membro



# SINOP

## PREFEITURA

### PROJETO DE LEI Nº. 058/2017

DATA: 10 de outubro de 2017

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.254.141,72 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) e dá outras providências.

### REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.254.141,72 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, para reforço de dotação consignada no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 2364/2016, conforme segue:

- 07 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS  
07.010.0.0 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS  
07.010.0.0.15.452.0016.2035- MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS, MEIO FIO  
3.3.90.00.00.00 - 0300000000- Aplicações Diretas R\$ 18.000,00  
- (dezoito mil reais)  
07.010.0.0.15.452.0019.2034- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS  
3.3.90.00.00.00 - 0100000000- Aplicações Diretas R\$ 237.326,80  
- (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)  
3.3.90.00.00.00 - 0100000300- Aplicações Diretas R\$ 553.900,92  
- (quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos reais e noventa e dois centavos)  
07.010.0.0.26.451.0018.2039- MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA DA SOSU  
3.3.90.00.00.00 - 0130000000- Aplicações Diretas R\$ 70.705,00  
- (setenta mil e setecentos e cinco reais)  
07.010.0.0.26.782.0018.2031- RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS E PONTES  
3.3.90.00.00.00 - 0130000000- Aplicações Diretas R\$ 20.300,00  
- (vinte mil e trezentos reais)  
13 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
13.020.0.0 - GERÊNCIA DE AGRICULTURA  
13.020.0.0.20.606.0022.2144- IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FOMENTO AGROPECUÁRIO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
4.4.90.00.00.00 - 6100000000- Aplicações Diretas R\$ 13.500,00  
- (treze mil e quinhentos reais)  
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
14.010.0.0 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
14.010.0.0.10.301.0040.2100- MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
16/10/2017

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 16/10/2017



# SINOP

## P R E F E I T U R A

3.1.91.00.00.00 - 0114010000-	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	9.000,00
	- (nove mil reais)		
3.3.90.00.00.00 - 0102000000-	Aplicações Diretas	R\$	35.000,00
	- (trinta e cinco mil reais)		
14.010.0.0.10.302.0042.2093-	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NA UPA		
3.3.90.00.00.00 - 0114017000-	Aplicações Diretas	R\$	101.409,00
	- (cento e um mil e quatrocentos e nove reais)		
14.010.0.0.10.302.0042.2097-	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO CAPS, COM IMPLANTAÇÃO DE CAPS ad E CAPS INFANTIL		
3.3.90.00.00.00 - 0102000000-	Aplicações Diretas	R\$	10.000,00
	- (dez mil reais)		
14.010.0.0.10.302.0042.2114-	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO MAC - LABORATÓRIO MUNICIPAL, CEM E UCT		
3.3.90.00.00.00 - 0102000000-	Aplicações Diretas	R\$	150.000,00
	- (cento e cinquenta mil reais)		
14.010.0.0.10.303.0044.2098-	IMPLANTAR E MANTER CENTRAIS FARMACÊUTICAS		
3.3.90.00.00.00 - 0102000000-	Aplicações Diretas	R\$	35.000,00
	- (trinta e cinco mil reais)		
<b>T O T A L</b>		<b>R\$</b>	<b>1.254.141,72</b>

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, de acordo com o inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

07	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
07.010.0.0	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
07.010.0.0.15.451.0016.1024-	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICA		
4.4.90.00.00.00 - 0100000300-	Aplicações Diretas	R\$	140.000,00
	- (cento e quarenta mil reais)		
07.010.0.0.15.451.0016.1025-	EXECUÇÃO DE REDES DE DERNAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS E MEIO FIO.		
4.4.90.00.00.00 - 0300000000-	Aplicações Diretas	R\$	18.000,00
	- (dezoito mil reais)		
4.4.90.00.00.00 - 0100000300-	Aplicações Diretas	R\$	413.900,92
	- (quatrocentos e treze mil, novecentos reais e noventa e dois centavos)		
4.4.90.00.00.00 - 0130000000-	Aplicações Diretas	R\$	70.705,00
	- (setenta mil e setecentos e cinco reais)		
4.4.90.00.00.00 - 5100000000-	Aplicações Diretas	R\$	237.326,80
	- (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)		
07.010.0.0.26.782.0018.2031-	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS E PONTES		
4.4.90.00.00.00 - 0130000000-	Aplicações Diretas	R\$	20.300,00
	- (vinte mil e trezentos reais)		



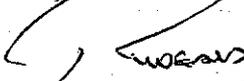
# SINOP

## P R E F E I T U R A

13	- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
13.020.0.0	- GERÊNCIA DE AGRICULTURA		
13.020.0.0.20.606.0022.2144-	IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FOMENTO AGROPECUÁRIO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	13.500,00
	- (treze mil e quinhentos reais)		
14	- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.010.0.0	- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.010.0.0.10.301.0040.2100-	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA		
3.1.90.00.00.00 - 0114010000-	Aplicações Diretas	R\$	9.000,00
	- (nove mil reais)		
14.010.0.0.10.301.0043.2092-	MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SMS		
3.1.90.00.00.00 - 0102000000-	Aplicações Diretas	R\$	68.537,00
	- (sessenta e oito mil e quinhentos e trinta e sete reais)		
14.010.0.0.10.302.0042.2093-	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA UPA		
3.1.90.00.00.00 - 0102000000-	Aplicações Diretas	R\$	74.039,00
	- (setenta e quatro mil e trinta e nove reais)		
3.1.90.00.00.00 - 0114017000-	Aplicações Diretas	R\$	90.909,00
	- (noventa mil e novecentos e nove reais)		
3.1.91.00.00.00 - 0102000000-	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	19.153,00
	- (dezenove mil e cento e cinquenta e três reais)		
3.1.91.00.00.00 - 0114017000-	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	10.500,00
	- (dez mil e quinhentos reais)		
14.010.0.0.10.303.0044.2099-	MANTER E AMPLIAR A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA A TODA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO - FARMÁCIA POPULAR		
3.1.90.00.00.00 - 0102000000-	Aplicações Diretas	R\$	61.555,00
	- (sessenta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais)		
3.1.91.00.00.00 - 0102000000-	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	6.716,00
	- (seis mil e setecentos e dezesseis reais)		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>1.254.141,72</b>

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 10 de outubro de 2017.

  
**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



# SINOP

## PREFEITURA

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 058/2017

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com cumprimentos cordiais, embasada em predicamentos de Lei, encaminho para apreciação desta augusta Casa a matéria epigrafada que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.254.141,72 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) e dá outras providências.”*

O projeto requer autorização deste Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar no valor retro com o fito de reforçar dotações consignadas no orçamento vigente, para suprir ações do Poder Executivo, em especial para a cobertura dos Contratos de Gestão de Resíduos Sólidos, compreendidos a coleta, o transporte e o tratamento do lixo, através do remanejamento das Emendas Impositivas ao Orçamento do presente exercício. O reforço abrangerá também a pasta da Saúde para a cobertura do Contrato com a Adesco e a contrapartida do Município para o Convênio com a SEAF/MT de aquisição de maquinários para fomento da Agricultura Familiar.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 132/2017

Ao: Projeto de Lei nº 058/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 17 de outubro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 058/2017, de autoria do Poder Executivo**, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.254.141,72 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais, e setenta e dois centavos) e dá outras providências."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACQUIESCER a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

Voto do(a) Relator(a): Favorável

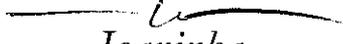
Voto do Membro: —

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 17 de outubro de 2017

  
Leonardo Visera  
Presidente

  
Icaro Severo  
Relator

  
Joaninha  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 028/2017

Ao: Projeto de Lei nº 058/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 17 de outubro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 058/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.254.141,72 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais, e setenta e dois centavos) e dá outras providências."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: u

Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

Voto do Membro: FAVORÁVEL

  
Luciano Chitolina  
Vereador - PSDB

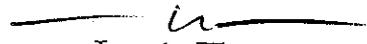
É o Parecer.

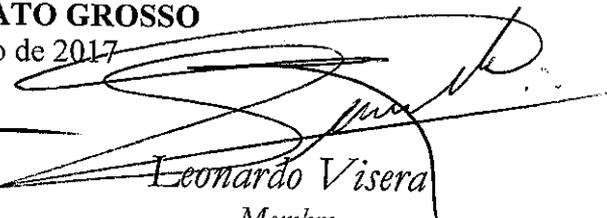
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 17 de outubro de 2017

Relator(a) Substituto(a)

  
Prof. Branca  
Presidente

  
Joacir Testa  
Relator

  
Leonardo Visera  
Membro



# SINOP

## PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº. 059/2017

DATA: 11 de outubro de 2017

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e dá outras providências.

**REGIME DE URGÊNCIA**

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4320/64, para reforço de dotação consignada no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 2364/2016, conforme segue:

01	- CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP		
01.010.0.0	- CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP		
01.010.0.0.01.031.0010.1003	- AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL		
4.4.90.00.00.00-01.00.000000	- Aplicações Diretas	R\$	300.000,00
	- (trezentos mil reais)		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>300.000,00</b>

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, de acordo com o inciso III do §1º da Lei Federal nº 4.320/64, fica parcialmente anulada a seguinte dotação orçamentária:

01	- CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP		
01.010.0.0	- CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP		
01.010.0.0.01.031.0010.2001	- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A CÂMARA MUNICIPAL		
3.1.90.00.00.00-01.00.000000	- Aplicações Diretas	R\$	300.000,00
	- (trezentos mil reais)		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>300.000,00</b>

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 11 de outubro de 2017.

  
**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

16/10/2017

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 16/10/2017



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o projeto em epígrafe que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e dá outras providências.”*

A matéria epigrafada trata da abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para suprir a necessidade do Poder Legislativo com a reforma do Prédio da Câmara Municipal, para a realização de empenho de processo licitatório que será incorporada ao Ativo Não Circulante do órgão, nas rubricas orçamentárias 44.90.39.00 e 44.90.51.00.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no Art. 2º do referido projeto, foi parcialmente anulada dotação para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 133/2017

Ao: Projeto de Lei nº 059/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 17 de outubro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 059/2017, de autoria do Poder Executivo**, que “*Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e dá outras providências.*”

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

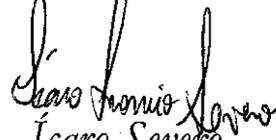
Voto do(a) Presidente: Favorável

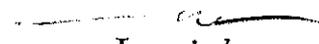
Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: — u —

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 17 de outubro de 2017

  
Ícaro Severo  
Relator

  
Joaninha  
Membro

  
Leonardo Visera  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 029/2017

Ao: Projeto de Lei nº 059/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 17 de outubro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 059/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e dá outras providências."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de AULHER a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: u

Voto do(a) Relator(a): Favorável

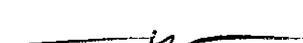
Voto do Membro: Favorável

  
Luciano Chitolina  
Vereador - PSDB

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP <sup>Relator(a) Substituto(a)</sup>  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 17 de outubro de 2017

  
Prof. Branca  
Presidente

  
Joacir Testa  
Relator

  
Leonardo Visera  
Membro